

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 48

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 13 à 16 de julho de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 735/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6670/2016

PROCOLO: 1678779

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL PREVISTO – REGULARIDADE.

A apresentação dos documentos exigidos, que evidenciam os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, bem como o atendimento ao percentual previsto para aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, motiva a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão do fundo municipal de saúde.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Sebastião Nogueira Faria, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 20 à 23 de julho de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 761/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14032/2016

PROCOLO: 1710316

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão que apresenta os documentos exigidos e demonstra os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições legais, é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 25 à 28 de julho de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 786/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07293/2017

PROTOCOLO: 1808365

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao apresentar os documentos exigidos e demonstrar os resultados do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, como ausência de assinatura de membro do Conselho Municipal no Parecer emitido, o que faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que observe as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das ações executadas pelo Fundo, contenha as assinaturas de todos os membros legalmente nomeados para exercer tal função, bem como observe rigorosamente os prazos para remessa de documentação ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente os prazos para remessa de documentação a este Tribunal, bem como as demais normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Cultura, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das ações executadas pelo Fundo, contenha as assinaturas de todos os membros legalmente nomeados para exercer tal função.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 787/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4989/2016

PROTOCOLO: 1677735

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

ADVOGADA: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA OAB/MS 12.646

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA E NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infrações decorrentes do não encaminhamento de documentos e de inconsistências na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido, o que enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade a prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia–CIDECO, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Junior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de multas equivalentes aos valores de: 20 (vinte) UFERMS pelo fato da prestação de contas não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos, e 30 (trinta) UFERMS pelas inconsistências verificadas na execução da receita orçamentária e na apuração do patrimônio líquido, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 03 à 08 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 798/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7765/2015

PROTOCOLO: 1592967

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL EXIGIDO – REGULARIDADE.

Encaminhados os documentos necessários para a análise, que revelam a aplicação dos recursos financeiros recebidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em consonância com os preceitos legais pertinentes, inclusive com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo o percentual mínimo de 60%, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério–FUNDEB de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sidney Foroni, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 799/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7874/2015
PROCOLO: 1592313
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO – ENCAMINHAMENTO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão instruída dos documentos exigidos, que evidenciam os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais, é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência. Deixasse de ressaltar falha incapaz de causar a reprovação das contas, que resultaria recomendação ao atual gestor, se verificado em consulta aos sistemas deste Tribunal que as prestações de contas dos exercícios financeiros subsequentes foram encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com o documento ausente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Rogerio Yuri Farias Kintschev, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 800/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9658/2018
PROCOLO: 1927315
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, bem como dado quitação aos ordenadores de despesas. A utilização de outras unidades orçamentárias (Fundo ou Secretaria) para atender aos interesses e necessidades de crianças e adolescentes vai contra a orientação da própria legislação, ao passo que o Estatuto da Criança e Adolescente exige em seu artigo 88, inciso IV, a “manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente”, pelo que deve ser recomendado ao atual gestor que atenda à legislação e corrija a impropriedade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inoccorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, e determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 803/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5014/2013/001

PROTOCOLO: 1991549

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – ILEGITIMIDADE – COMPROVAÇÃO – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ATOS PRATICADOS EM MANDATO ANTERIOR – PROVIMENTO.

O jurisdicionado não pode ser responsabilizado por atos praticados durante o mandato do seu antecessor, devendo a penalidade imposta por tais atos ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, para o fim de excluir do Acórdão AC00 - 976/2013, proferido nos autos do Processo TC/5014/2013, o Sr. Ari Basso, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, pelo fato de não ser o responsável pelos atos de gestão praticados no exercício de 2012, nos termos art. 164, da Resolução Normativa nº 98/2019.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 817/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10669/2017

PROTOCOLO: 1808780

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. VAGNER ALVES GUIRADO 2. EDSON STEFANO TAKAZONO INTERESSADOS: 1. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 2. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – PROPRIETÁRIO – IRMÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NORMATIVA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E FINALIDADE – DUPLICIDADE DE EMPENHOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES E ININTELIGÍVEIS – VALORES CONCEDIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS – INCOMPATIBILIDADE COM VALORES DE DECRETO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DADOS DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS AO SICOM – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROLE DE PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FROTA MUNICIPAL – QUANTITATIVO E TIPOS DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – ATRASOS NO REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL – REPASSE EM PERCENTUAL ACIMA DO PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE GARANTIA A INFORMAÇÕES E TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – ATUAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE DUPLA SERTANEJA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCESSOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE DIPLOMA NORMATIVO AUTORIZATIVO E REGULAMENTADOR DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS – GRAU DE PARENTESCO – CHEFE DO EXECUTIVO E SECRETÁRIO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES – COMUNICAÇÃO.

Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais, legais e regulamentares são declarados irregulares, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, impondo-se aplicação de multa ao responsável, e determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de corrigi-los. Existindo indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de infração político administrativa, deve ser realizada a comunicação do resultado do julgamento à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos de gestão e omissões inconstitucionais e ilegais apontados no Relatório de Auditoria nº 35/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/12, uma vez que o exame revela situações em desacordo com o ordenamento jurídico, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados nesta análise, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de multa no montante de 560 (quinhentos e sessenta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Anaurilândia à época, Sr. Wagner Alves Guirado, listadas acima nos itens “1” a “23”, por restar caracterizada infração a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 42, IV, VII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela determinação ao atual gestor, Sr. Edson Stefano Takazono, para que corrija, se ainda persistirem, todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 35/2017, especialmente o seguinte: a) Providencie a edição ou alteração de norma municipal acerca do modo como se deve dar a comprovação do deslocamento (notas fiscais, recibos, passagens, declarações, certificados etc) e cumprimento da finalidade pública (relatório circunstanciado, não genérico) quando da concessão das diárias, bem como disciplinamento legal sobre celebração de convênios; b) Implante Almoarifado e o efetivo controle de Patrimônio e da Frota de Veículos, inclusive de abastecimento e manutenção dos veículos, preferencialmente através de sistema informatizado; c) Promova o atendimento à exigência de adoção de sistema integrado de administração financeira e controle e à exigência de garantia a informações e transparência, nos termos do artigo 48-A da Lei Federal nº 101/2000; d) Encaminhe (ou justifique a impossibilidade) a esta Corte, sob pena de sanção, o processo administrativo listado no Anexo XV (Processo Administrativo nº 83/2015, de contratação da dupla Rio Negro e Solimões), devendo ser feita a comprovação neste autos através do recibo de protocolo, para formar novo processo individualizado neste Tribunal, na forma dos artigos 109 e 122 do Regimento Interno vigente à época; e) Instaure procedimento para apurar eventuais prejuízos ao erário público decorrente das irregularidades aqui apontadas, como perda de dados por “formatação dos hard disks dos computadores” e possíveis pagamentos a maior de diárias, a fim de buscar o ressarcimento em favor da municipalidade; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis tomem as providências determinadas e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos; e pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como, após o trânsito em julgado, à Procuradoria-Geral de Justiça, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, e à Câmara Municipal de Anaurilândia, por haver possibilidade de prática de infração político-administrativa.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 818/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21210/2017

PROCOLO: 1844054

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADOS: 1. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI 2. VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATORS: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DE NOTAS DE EMPENHO E ORDENS DE PAGAMENTO – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NÃO EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NOS SETORES DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONTRATOS E CONVÊNIO NÃO ENCAMINHADOS – DADOS DO SICOM REMETIDOS FORA DO PRAZO – ANÁLISE EM PROCESSO PRÓPRIO – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÕES.

1. Constitui inconsistências no preenchimento de notas de empenho e ordens de pagamento a ausência de informações quanto à numeração dos processos administrativos, modalidade licitatória ou número de contrato, o que dificulta o controle e impede a verificação de eventuais fracionamentos de compras e serviços, devendo ser adotada uma sistemática mais efetiva

de preenchimento, e seu respectivo acompanhamento pela Controladoria Interna. 2. A Legislação Municipal referente ao pagamento de diárias que exige apenas a apresentação de relatório de viagem, sem que seja circunstanciado, não exigindo comprovação quanto ao deslocamento, como comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação, transporte ou combustível, é falha, devendo ser adotado mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. 3. Os procedimentos licitatórios, contratos e convênios de envio obrigatório ao Tribunal, que não encaminhados, devem ser enviados e protocolizados, para formarem novo processo individualizado, na forma do art. 109, do Regimento Interno. 4. A infração decorrente da remessa com atraso de dados via SICOM deve ser analisada no processo próprio, a fim de se evitar o “bis in idem”. 5. Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, assim como o não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos e o não encaminhamento de documentos licitatórios, contratuais e de convênio sob sua guarda; sem prejuízo de determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de corrigir, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, sob pena de imposição de nova sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 126/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, em especial pelas inconsistências na documentação da execução da despesa (empenhos e ordens de pagamento), ausência de procedimentos administrativos de controle e falhas nas prestações de contas descritos nos itens “b”, “c”, “d”, “g”, “h”, “i” e “j” da conclusão daquele Relatório, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012; pela aplicação de multa no valor equivalente a 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, sendo 180 UFERMS pelas impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 126/2017 e 30 UFERMS pelo não atendimento às intimações desta Corte para apresentar justificativas e documentos, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdomiro Brischiliari, por não ter enviado os documentos licitatórios e contratuais, além de um convênio, todos elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017 e que estão sob sua guarda; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS para que os responsáveis nominados nos itens II e III supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Mundo Novo, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte: a) Inconsistências no preenchimento das notas de empenho e ordens de pagamento (item “b” do Relatório de Auditoria); b) Inexistência de relatório circunstanciado para concessão de diárias, ou que se apresente algum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor (item “c”); c) Se já foi implantado o Almoxarifado e procedimentos de controle do Patrimônio (item “d”); d) Apuração, em sede de autotutela, se houve alguma irregularidade (apontada no item “e”) quanto ao elevado montante de pagamento de precatórios em 2015 (R\$ 3,18 milhões) em comparação com o exercício de 2014 (R\$ 1,17 milhão); e) Se houve adoção de mecanismo de controle mais eficaz quanto ao prazo legal de atuação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro (item “f”); f) Enviar a esta Corte de Contas os documentos licitatórios e contratuais elencados no Relatório de Auditoria nº 126/2017, que ainda não tenham sido remetidos (itens “g”, “h” e “i”).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 10 à 13 de agosto de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 809/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2152/2018

PROTOCOLO: 1889650

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Resta evidente a irregularidade da prestação de contas de gestão em razão da ausência de decretos de abertura de créditos adicionais, contrariando as determinações expostas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64; da desconformidade na elaboração do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, não sendo devidamente preenchida a coluna do “exercício anterior”, em desacordo com o art. 11 da Portaria n. 634/2013 da STN; e da ausência de esclarecimento acerca de divergência entre o valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” e o valor demonstrado na DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa; o que resulta aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor responsável, concedendo o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 812/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2256/2018
PROTOCOLO: 1890060
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2017
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício adequadamente nos anexos apropriados e encaminhados os documentos exigidos, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular; devendo ser ressalvada, contudo, impropriedade que não prejudica a análise, como o fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não estar devidamente assinado por todos os membros, conforme ato de nomeação, o que faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Jair Scapini, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, como recomendar ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização do Fundo em referência, seja devidamente assinado por todos os seus membros, em conformidade com o ato pelo qual foram nomeados.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 814/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5349/2017
PROCOLO: 1796763
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. CARLOS ALBERTO DE ASSIS 2. EDIO DE SOUZA VIEGAS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEVIDAMENTE CONCILIADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que apresenta os documentos exigidos e os registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, estando os resultados apurados ao final do exercício devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Assis e o Sr. Edio De Souza Viegas, dando quitação aos responsáveis.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 815/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5629/2017
PROCOLO: 1795503
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS 11.328 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – RELATÓRIO DE VALORES DA RECEITA EFETIVAMENTE RENUNCIADA NO EXERCÍCIO DECORRENTES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – LEIS AUTORIZATIVAS DE CONTRATAÇÃO DE DÍVIDA – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DISCRIMINADO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS E ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO SE HOUVER – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – SALDO DA CONTA DO PASSIVO FINANCEIRO DIVERGENTE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGENTE DO VALOR DEMONSTRADO NO ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA E NO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos obrigatórios, a omissão parcial no dever de prestar contas, a escrituração ou registro das contas públicas de forma indevida, a abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos e a falta de transparência ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável; assim como a infração decorrente da remessa intempestiva das contas impõe sanção ao mesmo; sendo pertinente, ainda, o envio de recomendação ao atual gestor que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Gestor Sr. Luiz Antonio Milhorança, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como emitir recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 821/2020

PROCESSO TC/MS: TC/59982/2011/001

PROCOLO: 1714612

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTE: OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ABNER ALCANTRA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CELEBRAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE CONTRATUAL – ACRÉSCIMO DE CUSTOS NÃO PERMITIDO EM LEI – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – DIVERGÊNCIA NA CONTAGEM DE PRAZO – LIMITE DE 25% – AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO – REGULARIDADE DOS ADITIVOS – REDUÇÃO DA SANÇÃO – DIVERGÊNCIA DA TRIÁDE ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Verificado que os aditivos forma formalizados durante o prazo contratual, restando evidente divergência na contagem de prazo, e que o limite de 25% foi mantido, não acarretando, portanto, acréscimo quantitativo, deve ser declarada a regularidade dos atos e reduzida a multa aplicada de modo proporcional a irregularidade afastada. 2. Havendo divergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, não há alternativa senão manter a irregularidade da execução contratual por descumprimento da previsão legal dos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320/64. 3. Afastado parte das irregularidades, é dado parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao pedido formulado interposto por Oclilane Sanches do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS à época, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 4052/2015, no seguinte sentido: a) Pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 010/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa N & A Informática Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; b) reduzir o valor da multa aplicada constante do “item III”, da decisão, de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento (CPF nº 285.316.041-68), Ex- Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, ante o parcial saneamento das irregularidades impostas, conforme a incidência do art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais comandos daquele decisum.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 828/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4363/2018

PROCOLO: 1893690

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE

PARANAIBA

JURISDICIONADOS: 1. LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA b2. RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 6/2017, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenadoras de despesas a Sra. Leni Aparecida Souto Miziara e a Sra. Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral, Secretárias Municipais de Educação à época, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação as Ordenadoras de Despesa, Sra. Leni Aparecida Souto Miziara e a Sra. Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 829/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7536/2018

PROTOCOLO: 1908415

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Satisfeitos os objetivos institucionais, constatando a regularidade dos atos fiscalizados na auditoria, é determinado o arquivamento dos autos por cumprimento do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos, por cumprimento de seu objeto e exaurida a utilidade, consoante ao inciso V, § 1º, I, do Art. 186 da Resolução n. 98/1918; referentes ao Relatório de Auditoria n. 19/2018, realizada nas contas do Fundo de Saúde de Cassilândia/MS, do exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Arthur Barbosa de Sousa Filho.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada nos dias 25 à 28 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 824/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2519/2018

PROTOCOLO: 1890542
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o cumprimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e o atendimento das demonstrações contábeis às determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6), exceto quanto à impropriedades referentes ao não atendimento a aspectos formais, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares de Almeida, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 825/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/157/2020
PROTOCOLO: 2014674
TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as matérias nas esferas da segunda e terceira fase. 2. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 831/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/104/2020

PROCOLO: 2014503
TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA MATÉRIA – PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação relatar, também, as matérias na esfera das segunda e terceira fase. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 833/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/136/2020
PROCOLO: 2014557
TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA MATÉRIA – PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as matérias na esfera das segunda e terceira fase. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 836/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13690/2019
PROCOLO: 2012956
TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA MATÉRIA – PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as matérias na esfera das segunda e terceira fase. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 837/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13700/2019
PROTOCOLO: 2012965
TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as matérias nas esferas da segunda e terceira fase. 2. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 838/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13727/2019
PROTOCOLO: 2013232
TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as

matérias nas esferas da segunda e terceira fase. 2. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 839/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13743/2019

PROTOCOLO: 2013264

TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as matérias nas esferas da segunda e terceira fase. 2. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 841/2020

PROCESSO TC/MS: TC/152/2020

PROTOCOLO: 2014630

TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as matérias nas esferas da segunda e terceira fase. 2. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a

20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 843/2020

PROCESSO TC/MS: TC/156/2020

PROTOCOLO: 2014670

TIPO DE PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – RELATOR DA PRIMEIRA FASE – COMPETÊNCIA PARA RELATAR AS FASES SUBSEQUENTES – DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

1. Competirá ao Conselheiro que conduziu o processo no âmbito da primeira fase da contratação pública relatar, também, as matérias nas esferas da segunda e terceira fase. 2. Declarada a competência do Conselheiro Originário para as fases subsequentes, o incidente processual de conflito negativo de competência perde o seu objeto, devendo ser extinto, retornando os autos do processo principal ao relator originário para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente incidente processual de Conflito de Competência e retorno dos autos do processo principal ao Relator Originário, Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para prosseguimento do feito, conforme os termos do art. 178, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 854/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18663/2017

PROTOCOLO: 1837251

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados, ou que vierem a ser atuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade quanto aos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 81/2017, junto à Prefeitura Municipal de Taquarussu, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsável à época o Sr. Roberto Tavares Almeida, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados, ou que vierem a ser atuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo arquivamento deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, “b”, do Regimento Interno vigente à época.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 853/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17664/2017

PROTOCOLO: 1829493

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO TAVARES ALMEIDA 2. LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade quanto aos atos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 83/2017, junto ao Fundo de Municipal de Saúde de Taquarussu/MS, abrangendo o exercício de 2016, tendo como responsáveis à época o Sr. Roberto Tavares Almeida e a Sra. Letícia Janaína Neves Machado, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo arquivamento deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, “b”, do Regimento Interno vigente à época.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 855/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18676/2017

PROTOCOLO: 1837245

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade quanto aos atos e procedimentos praticados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 84/2017, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu/MS (FUNDEB), abrangendo o exercício de 2016, tendo como gestor à época o Sr. Roberto Tavares Almeida, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais

denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época; e pelo arquivamento deste autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, "b", do Regimento Interno vigente à época.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 856/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23012/2017

PROTOCOLO: 1855540

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul/MS, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 144/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenadora de despesa, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação à Ordenadora de Despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 857/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23014/2017

PROTOCOLO: 1855542

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul/MS, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 148/2017, abrangendo o exercício de 2016, tendo como ordenadora de despesa, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação a Ordenadora de Despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de setembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 423/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9905/2016
PROCOLO: 1687095
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: NEIVA LEITE CARNEIRO
INTERESSADO: THIAGO CARVALHO DE LIMA ESQUERDO S/S
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SÍLVA OAB-MS 10.849
VALOR: R\$ 320.298,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – CONCURSO PÚBLICO – DETRIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – MULTA – REGULARIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL.

1. A contratação de serviços médicos em detrimento à realização de concurso público, contrária às normas legais e constitucionais, motiva a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável; mas, a formalização do contrato administrativo realizada em consonância com as prescrições legais merece ser declarada regular, diante da inexistência de vício de ilegalidade na fase do processo licitatório que pudesse contaminar a fase subsequente; devendo ser ressaltada, contudo, a remessa intempestiva do instrumento de contrato a esta Corte, infração que também sujeita o gestor à multa.
2. A insuficiente comprovação da prestação dos serviços contratados, diante da ausência de dados acerca do número de pacientes atendidos, providências adotadas e cumprimento da carga horária laboral, nos termos previstos no Termo de Referência e no contrato, evidenciando a irregular liquidação da despesa, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira da parte executada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis e a empresa Thiago Carvalho de Lima Esquerdo S/S – ME, por violação ao art.37, II, da Constituição Federal, consubstanciada na realização de licitação para a contratação de serviços em detrimento à realização de concurso público; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2015, por atendimento ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, com ressalva pela remessa intempestiva do instrumento de contrato a esta Corte; pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2015, por infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, consubstanciada na insuficiente comprovação da prestação dos serviços contratados, evidenciando a irregular liquidação da despesa e, ante a remessa intempestiva dos respectivos documentos da execução contratual a esta Corte; pela regularidade da Rescisão do Contrato Administrativo n. 108/2015, por atendimento aos termos previstos nos arts. 79, II e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993; pela aplicação de multa a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinoópolis - MS, Neiva Leite Carneiro, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída: 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades referentes ao processo licitatório e à execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 428/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10350/2014
PROTOCOLO: 1514502
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADA: MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. – EPP.
VALOR: R\$ 630.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo ao contrato em conformidade com as prescrições legais vigentes, e acompanhado dos documentos exigidos, é declarada regular; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade das formalizações do 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa Moria Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 429/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12343/2019
PROTOCOLO: 2006104
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA
INTERESSADA: C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
VALOR: R\$ 470.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE TIRAS E AGULHAS PARA GLICEMIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a correta realização dos atos administrativos relativos ao certame, de acordo com a legislação pertinente, e a presença dos documentos exigidos é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que apresenta as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 210/2019 – e da formalização da Ata de Registro n. 131/2019, realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como promitente contratante a empresa C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 430/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9768/2019
PROTOCOLO: 1994371
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADAS: 1. SULTECH, 2. FRENESIUS.
VALOR: R\$ 699.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO: SISTEMA COMPLETO DE TRATAMENTO DE ÁGUA POR OSMOSE REVERSA E AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE – REMESSA COMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que se encontra instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e desenvolvido em conformidade com as normas legais pertinentes é declarado regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 48/2019, realizado pelo Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas Sultech e Frenesius.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 431/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4109/2019
PROTOCOLO: 1972622
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

INTERESSADA: S.H. INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 1.500.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO AUTOMOTIVO E IMPLANTANÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – INADEQUAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. O estudo técnico preliminar adequado para instruir o certame deve conter elementos e dados pormenorizados significativos, como, por exemplo, as necessidades a serem atendidas, o histórico de consumo, os dados comparativos concretos e as estimativas completas dos valores de mercado, a fim de assegurar, dentre outros, a viabilidade, a avaliação do custo e o prazo de execução contratual; cuja ausência constitui violação ao art. 6º, IX, da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente na modalidade Pregão.
2. A não elaboração de parecer jurídico abordando os aspectos relativos ao certame desatende previsão contida no art. 38, VI e parágrafo único, também da Lei de Licitações.
3. A realização de pesquisa de mercado inadequada, apresentando apenas informações acerca dos valores dispendidos em contratação anterior, evidencia infração ao art. 3º, III, da lei n. 10520/2002.
4. A infração à norma legal, decorrente de irregularidades constatadas no processo licitatório, sujeita o responsável à multa.
5. A formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos é declarada diante do envio da documentação completa dentro do prazo legal e do atendimento às prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório – Pregão Presencial n. 14/2019 – infringência do art. 6º, IX, da lei n. 8666/1993 - não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame licitatório; infringência ao art. 38, VI e parágrafo único, da lei n. 8666/1993 - ausência de parecer jurídico acerca do processo licitatório; infringência ao art 3º, III, da lei n. 10520/2002 – inadequação da pesquisa de mercado, ao Prefeito Municipal de Anaurilândia – MS, Edson Stefano Takazono, no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS, prevista nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2019 e do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, por atendimento aos termos do art. 38, parágrafo único, art. 55, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei de Licitações.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 437/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1564/2016

PROTOCOLO: 1651037

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO OBRAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

INTERESSADO: BELTER CONSTRUÇÃO LTDA – EPP

VALOR: R\$ 453.086,77

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ETAPAS DA DESPESAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira que comprova o correto processamento das etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), de acordo com as disposições legais, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 186/2015, proveniente do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n.º 018/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Belter Construção Ltda – EPP.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 439/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17817/2016

PROTOCOLO: 1709235

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADO: SUBLIME PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP.

VALOR: R\$ 284.819,04.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA MERENDA ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OITO DIAS DE ATRASO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo que contém os requisitos legais e apresenta os documentos exigidos é declarada regular; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e com as determinações contidas na legislação regente. Ao atraso da remessa da documentação ao Tribunal, de 08 (oito) dias, que ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS revela antieconômica, pelo que é adotada a recomendação ao atual gestor para que se observe rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (vigente atualmente), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 37/2016, originário do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 31/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida de Taboado/MS e a empresa Sublime Prestadora de Serviços Eirelli - EPP, pela regularidade da execução financeira (3ª fase); e pela recomendação ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal - atual), para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 442/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20015/2015

PROTOCOLO: 1648118

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: AMPLIAR CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

VALOR: R\$ 360.206,96

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE CASAS DE ALVENARIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DO VALOR DO OBJETO CONTRATADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Os termos aditivos devidamente formalizados, contendo os requisitos legais e acompanhados com os documentos exigidos, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização, são declarados regulares; assim como a execução financeira que, devidamente instruída, comprova o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1º, 2º e 3º do Contrato nº 453/2015, originado do procedimento licitatório (Tomada De Preços nº 003/2015), celebrado entre o Município de Paraíso Das Águas e a empresa Ampliar Construções & Empreendimentos EIRELI – ME e pela regularidade da execução financeira do Contrato.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 443/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20650/2016
PROCOLO: 1741646
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: FORJAS TAURUS S.A..
VALOR: R\$ 373.272,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO E FISCAL – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo que contém os requisitos legais e apresenta os documentos exigidos é declarada regular; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e com as determinações contidas na legislação regente; mas, a não apresentação das certidões de regularidade fiscais e trabalhistas no ato do pagamento contraria o art. 71 da Lei n. 8.666/93; constituindo impropriedade passível de ressalva e recomendação ao atual responsável para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato nº 58/2016 e sua execução financeira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Forjas Taurus S.A; e pela recomendação ao ordenador de despesas responsável ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, qual seja, a falta de apresentação da documentação relativa ao FGTS e à Justiça do Trabalho, no ato do pagamento, contrariando o que estabelece o art. 71 da Lei n. 8.666/93 de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de setembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8118/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02275/2014

PROCOLO: 1488851
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, onde tem como responsável Sr. Murilo Zauith, multado conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 2467/2017 (peça n. 17 / f. 93-98).

Ocorre que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação citada, com Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos às f. 117-121, razão pela qual DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, o que faço pautado no artigo 4º, inciso I, alínea “F”, c/c artigo 186, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Encaminhe-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências cabíveis, sob orientação do disposto no artigo 70, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8119/2020

PROCESSO TC/MS: TC/05717/2014
PROCOLO:1510348
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO:MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, onde tem como responsável Sr. Murilo Zauith, multado conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 2726/2016 (peça n. 9 / f. 102-104).

Ocorre que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação citada, com Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos às f. 114-115, razão pela qual DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, o que faço pautado no artigo 4º, inciso I, alínea “F”, c/c artigo 186, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Encaminhe-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências cabíveis, sob orientação do disposto no artigo 70, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7010/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11157/2018
PROCOLO:1935112
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **MIRIAN FIGUEIRÓ MIRANDA**, nascida em 06/10/1964, Matrícula nº. 42594021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 73-74 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6062/2020), sugeriu pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária, alegando que *“Diante do exposto, considerando que a publicação do ato concessório deste benefício ocorreu em data anterior ao julgamento da ADI 4143, esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.”*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 75, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso em tela, a servidora ingressou de forma precária no Estado, tendo sido incluída no quadro provisório sob o regime da Lei n. 661/1986.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei nº. 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais a servidora **MIRIAN FIGUEIRÓ MIRANDA**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.412/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul, em 14.09.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7628/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11470/2014
PROTOCOLO:1524822

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A):MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO 58/14
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL PRESEÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 58/14* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Ozeias Rodrigues Rocha*, no valor de R\$ 84.720,35 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar para atender as linhas que não utilizam veículos da Prefeitura.

A contratação é oriunda do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 10/14* – julgado regular por esta Corte de Contas através do Acórdão 01 – 1854/2015, conforme se extrai dos autos TC/MS 11460/14.

Por meio do Ofício nº 550/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e, posteriormente os documentos referentes à execução financeira.

Seguiram os autos ao núcleo técnico e a equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise para fins de intimação de f. 20, diante das irregularidades detectadas na instrução processual, o que foi determinado e deferido por este Relator, conforme provam os documentos de f. 30 e 32.

Em resposta o Ordenador enviou os ofícios acostados à f. 36 e 135, contendo novos documentos que foram submetidos ao crivo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a formalização do contrato e da execução estavam de acordo com os regramentos legais pertinentes, inclusive as normativas internas desta Corte (f, 146).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 6947/20 de f. 151.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$84.720,35,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 58/14* e sua execução financeira, decorrente do *Pregão Presencial nº 10/2014* julgado regular através do AC 02 – 1854/2015 (TC 11460/2014).

O objeto da contratação foi a prestação de serviços de transporte escolar, sendo que a formalização do termo do contrato atendeu às determinações da Lei Nacional nº 8.666/93, em especial quanto à presença de cláusulas obrigatórias (artigo 55) e também quanto à publicação de seu extrato (parágrafo único do artigo 61), comprovada pelo documento acostado à f. 12.

No que tange à execução financeira, a mesma se encontra de acordo com os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 84.720,35
VALOR TOTAL DO EMPENHO	R\$ 84.720,35
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 17.466,12
TOTAL EMPENHADO	R\$ 67.254,23
NOTAS FISCAIS	R\$ 67.254,23
PAGAMENTOS EFETUADOS	R\$ 67.254,23

A despesa foi devidamente processada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, conforme orientações da lei 4.320/64 e o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em observância aos regramentos internos, especialmente a Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época do encaminhamento.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 58/2014* e de sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Ozeias Rodrigues Rocha*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7900/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11510/2014

PROCOLO:1521563

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO:FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PAGAMENTO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO

1. RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Simples DSG-G.RC9484/2015, proferida nos autos do TC/11510/2014 que deliberou:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2014 celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Eliel Martins de Almeida, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, **com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo** fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 letra a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito à época **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 972.071.601-00, em **7 (sete) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva.

A decisão singular foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), n. 1269, do dia 18/02/2016, nos termos do artigo 65, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 02 de janeiro de 2012, TERMO DE CERTIDÃO CER - CARTORIO - 1092/2016, às f. 367; e o jurisdicionado devidamente intimado por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO INT - CARTORIO - 3128/2016, f. 368.

Conforme certidão de f. 383 a multa aplicada foi quitada de acordo com o demonstrativo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

De posse dos autos e em razão das informações determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse; o que se procedeu por meio do DESPACHO DSP - G.RC - 19626/2020, f. 388.

O Ministério Público, por sua vez, confirmou a quitação do valor arbitrado como multa pela decisão simples, e se pronunciou pelo arquivamento do processo, após procedidas anotações de estilo pertinentes pelo setor competente da Corte, dando-se baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas em questão conforme parecer acostado à f.389 (PARECER PAR - 2ª PRC - 7824/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do cumprimento da Decisão Simples DSG-G.RC9484/2015, proferida nos autos do TC/11510/2014, em 18/02/2016, no Diário Oficial Eletrônico n. 1269, que declarou a regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2014 com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 letra a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, e aplicou multa no valor correspondente a 7 (sete) UFERMS.

Após análise dos autos, verifico que houve a quitação do valor estipulado a título de multa pela decisão simples o que resulta na extinção do presente processo, em conformidade com o art. 6º, *parágrafo* 1º da Instrução Normativa n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que trata sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do presente processo de acordo com o art. 6º, *parágrafo* 1º da IN 13/2020.

É a decisão

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7993/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11822/2018

PROTOCOLO:1941309

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO:HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO:LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2018

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. SISTEMA DE GESTÃO. FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 142/2018, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã* e a empresa TDR Informática Ltda, visando à continuidade da implantação do sistema de gestão e locação do sistema de gestão humanizada, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, ao custo de R\$ R\$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 59/2018, e a formalização contratual já foram submetidos a apreciação deste Conselheiro Relator, oportunidade em que foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 12104/2019 (f. 322 - 324).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da formalização do aditivo - Análise n. 3541/2020 (fls. 327 – 329).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização do aditivo, conforme Parecer n. 8058/2020 à folha 331.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 26,84 em setembro de 2018 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Preliminarmente pontuo que os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, atendendo ao prazo prescrito no item 4.4 A do Anexo VI da Resolução n. 88/2018.

Referente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 142/2018, observo que as partes promoveram a prorrogação da vigência por mais 12 meses, sem acréscimo de valor, a contar de 06 de setembro de 2019, sob o fundamento do art. 57, inciso II, da lei n. 8.666/93, tendo em vista se tratar de serviços de natureza contínua, sendo indispensáveis ao funcionamento da boa gestão pública.

Ademais, verifico que procedimento imposto pela lei foi devidamente realizado, sendo comprovado nestes autos por meio da juntada da justificativa da autoridade competente, do parecer jurídico e do comprovante de publicação do extrato do termo aditivo, cumprindo assim, o disposto no art. 57, § 2º, e art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Diante disso, tem em vista que não houve a constatação de irregularidades no procedimento de formalização ou mesmo o desatendimento às normas prescritas por esta Corte de Contas, decido pela regularidade do termo aditivo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 142/2018, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã* e a empresa TDR Informática Ltda, nos termos do art. 57, inciso II, e art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7026/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1197/2019

PROTOCOLO:1956857

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Veronice Lovato Rossato**, nascida em 17/07/1950, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 133-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, caput, § 1º e § 6º, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Veronice Lovato Rossato**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 66/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.823, de 17 de janeiro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7974/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13027/2018

PROCOLO:1946719

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA GODOY**, nascido em 03/02/1976, Matrícula n. 387572/01, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Terceira Classe, na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 72-73 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6866/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria, informando que *“Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.”*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa e Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 74, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com

proventos proporcionais ao servidor **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA GODOY**, conforme Decreto “PE” n. 2.799/2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.395, em 01.12.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8121/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13053/2018

PROCOLO:1946854

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Carlos Joel Rodrigues Lemes**, nascido em 12/08/1963, ocupante do cargo de Ajudante de Operação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 74-75) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 76) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao **Carlos Joel Rodrigues Lemes**, conforme Decreto “PE” n. 2.794/2018 publicada no Diogrande n. 5.395, de 1º de novembro de 2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7360/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13323/2019

PROCOLO:2011064

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CARGO EFETIVO. PROFESSOR-DOCÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade concedida a **Rosa Francisca Moraes Almiron**, nascida em 22/03/1.959, matrícula n. 13242023, ocupante do cargo efetivo de professor-docência, 152/D/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 43, I, II, e IV, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por idade concedida com proventos proporcionais a **Rosa Francisca Moraes Almiron**, nascida em 22/03/1.959, matrícula n. 13242023, ocupante do cargo efetivo de professor-docência, 152/D/III, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria "P"AGEPREV n. 1.757/2019, publicada no DOE/MS n. 10.039.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7849/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13870/2015

PROTOCOLO:1615098

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

INTERESSADO (A):DALTON DE SOUZA LIMA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 5/15* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 16/15* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Carlos Adriano da Costa Cunha*, no valor de R\$99.221,64 (noventa e nove mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar nas linhas não atendidas pelos veículos da Prefeitura.

O processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-89/2016, nos autos TC/MS nº 13885/2015 e a formalização do contrato, foi considerado regular, conforme se extrai do Acórdão 01-515/18 de f. 216.

Após o julgamento os autos seguiram para o núcleo técnico que emitiu a análise de f. 228, concluindo que a formalização do aditamento e a execução financeira do contrato atenderam aos regramentos legais pertinentes, inclusive as orientações desta Corte quanto à remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do *Contrato 16/15* e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 8063/20 de f. 233

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$99.221,64) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares e o que se aprecia é a formalização do 1º Termo Aditivo ao *Contrato 16/15*, bem como sua execução financeira.

Compulsando os autos, verifico que o aditamento em questão teve por escopo acrescentar valor à contratação original, no importe de R\$ 15.188,04 (quinze mil cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), valor este que se encontra dentro do limite legal e cuja documentação foi elaborada em consonância com as regras pertinentes, em especial pela presença das cláusulas obrigatórias dispostas no artigo 55 da lei 8.666/93 e ainda pela publicação tempestiva de seu extrato, conforme reza o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

No que tange à execução financeira, observo que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 99.221,64
TOTAL EMPENHADO	R\$ 114.409,68
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 5.140,17
TOTAL EMPENHADO	R\$ 109.269,51
VALOR LIQUIDADO	R\$ 109.269,51
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 109.269,51

Provado está, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações legais, em especial os artigos 62 e seguintes da lei 4.320/64 e também as orientações da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Registro, por derradeiro, que se encontra nos autos o Termo de Encerramento (peça 13), colocando fim à contratação dentro dos ditames legais.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato nº 16/15* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Carlos Adriano da Costa Cunha*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7853/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13878/2015

PROTOCOLO:1615100

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

INTERESSADO (A):DALTON DE SOUZA LIMA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO 09/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Trata-se de contratação pública realizada por meio de processo licitatório – *Pregão Presencial nº 5/15* -, que resultou na formalização do *Contrato nº 09/15* entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Romeu Wink*, no valor de R\$58.840,74 (cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar nas linhas não atendidas pelos veículos da Prefeitura.

O processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-89/2016, nos autos TC/MS nº 13885/2015 e a formalização do contrato, foi considerado regular, conforme se extrai da Decisão acostada à f. 175

Após o julgamento os autos seguiram para o núcleo técnico que emitiu a análise de f. 187, concluindo que a formalização do aditamento e a execução financeira do contrato atenderam aos regramentos legais pertinentes, inclusive as orientações desta Corte quanto à remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do *Contrato 09/15* e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 8066/20 de f. 191

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$58.840,74) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares e o que se aprecia é a formalização do 1º Termo Aditivo ao *Contrato 09/15*, bem como sua execução financeira.

Compulsando os autos, verifico que o aditamento em questão teve por escopo acrescentar valor à contratação original, no importe de R\$ 14.063,00 (quatorze mil e sessenta e três reais), valor este que se encontra dentro do limite legal e cuja documentação foi elaborada em consonância com as regras pertinentes, em especial pela presença das cláusulas obrigatórias dispostas no artigo 55 da lei 8.666/93 e ainda pela publicação tempestiva de seu extrato, conforme reza o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

No que tange à execução financeira, observo que a mesma foi realizada em conformidade com as regras da Lei Federal nº 4.320/64, tendo sido processada da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 58.840,74
TOTAL EMPENHADO	R\$ 72.903,74
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 2.789,64
TOTAL EMPENHADO	R\$ 70.114,10
VALOR LIQUIDADO	R\$ 70.114,10
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 70.114,10

Provado está, portanto, que a execução financeira ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações legais, em especial os artigos 62 e seguintes da lei 4.320/64 e também as orientações da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Registro, por derradeiro, que o Termo de Encerramento se encontra acostado à peça 17, pondo fim à contratação de forma regular.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do *Contrato nº 09/15* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Romeu Wink*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis n. 4.320/64 e n. 8.666/93 e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8140/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14463/2014

PROCOLO:1557980

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Trata-se de processo de ato de pessoal, contratação por tempo determinado, realizado pelo Município de Dourados/MS e que diante da Decisão Singular G.RC 2825/2016, (fls. 76-78), houve à aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que houve a quitação da multa, conforme se observa do Termo de Certidão às fls. 94, cujo termo de quitação se encontra às fls. 92-93, sendo que o presente processo foi objeto de adesão ao REFIS, conforme art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Assim, considerando o cumprimento da sanção de multa aplicada, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, pela perda do objeto, nos termos dos §§1º e 2º, do artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7564/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15329/2015

PROCOLO:1629703

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A):MARCELO MONTEIRO SALOMÃO (EX-SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO 291/2015

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AGENCIAMENTO DE VIAGEM. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 291/2015* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Administração*, e a empresa *Aquidauana Viagens e Turismo Ltda.*, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e novo mil reais), visando a prestação de serviços de agenciamento de viagens para atender aos órgãos da Administração Pública Municipal.

A contratação é oriunda do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 08/2015* – julgado regular por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-1804/2016, conforme se extrai dos autos TC/MS 14305/2015.

Através do Ofício nº 1824/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e, posteriormente, com o ofício acostado à f. 50, os documentos referentes à formalização do primeiro termo aditivo.

Seguiram os autos ao núcleo técnico e a equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise para fins de intimação de f. 80, diante das irregularidades detectadas na instrução processual, o que foi determinado e deferido por este Relator, conforme provam os termos de f. 86 e 87.

Em resposta o responsável enviou o ofício acostado à f. 93, contendo documentos que novamente foram submetidos ao crivo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a formalização do contrato e do aditamento estavam de acordo com os regramentos legais pertinentes, inclusive as normativas internas desta Corte (ANA 21599/2018).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do aditamento, nos termos do Parecer nº 6186/20 de f. 181.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$49.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 291/15* e do 1º Termo Aditivo, oriundo do *Pregão Presencial nº 08/2015* julgado regular através do AC 02 – 1804/2016, em sede do TC 14305/15.

O objeto da contratação foi a prestação de serviços de agenciamento de viagens para atender aos órgãos da Administração Pública Municipal, sendo que a formalização do termo do contrato atendeu às determinações da Lei Nacional nº 8.666/93, em especial no que tange à presença de cláusulas obrigatórias (artigo 55) e também quanto à publicação de seu extrato (parágrafo único do artigo 61), comprovada pelo documento acostado à f. 17.

Verifico que foi celebrado o 1º Termo Aditivo com o objetivo de aumentar o prazo de vigência, e o mesmo foi celebrado em atendimento às determinações legais e igualmente publicado e remetido tempestivamente a esta Corte de Contas.

No que tange à execução financeira, a mesma se encontra de acordo com os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 49.000,00
VALOR TOTAL DO EMPENHO	R\$ 98.000,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 26.186,29
TOTAL EMPENHADO	R\$ 21.813,71
NOTAS FISCAIS	R\$ 21.813,71
PAGAMENTOS EFETUADOS	R\$ 21.813,71

Comprovado está que a despesa foi devidamente processada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, conforme orientações da lei 4.320/64 e também o envio da documentação desta Corte se deu de forma tempestiva, em observância aos regramentos internos, especialmente a Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época do encaminhamento.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 291/2015* e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Administração*, e a empresa *Aquidauana Viagens e Turismo Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7130/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1668/2019

PROCOLO:1960207

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA:IRENE CARGNIN FACCIN

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Irene Cargnin Faccin**, nascida em 02/11/1961, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 129-130) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 131) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais **Irene Cargnin Faccin**, conforme Portaria “P” AGPREV n. 133/2019 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.834, de 01 de fevereiro de 2019, pág. 64.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7967/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1718/2017

PROCOLO:1776081

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora **RUTH CELESTINO DE SOUZA**, nascida em 21/02/1981, Matrícula n. 381802/01, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 89-90 (ANÁLISE ANA-DFAPP-7030/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria, informando que *“Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual e sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.”*

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa e Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 91, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais a servidora **RUTH CELESTINO DE SOUZA**, conforme Decreto “PE” n. 2.593/2016, publicado no DIOGRANDE n. 4.757, em 26.12.2016.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8052/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10103/2019

PROTOCOLO: 1994737

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO CONTRA A DECISÃO DSG-G.JD.10570/2018

RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Água Clara na época dos fatos.

O pedido de revisão, devidamente admitido pela Presidência (peça 2, fl. 24), compreende a insurgência do peticionário contra os efeitos da Decisão Singular – DSG.G.JD.10570/2018 (peça 17, fls. 169-171, do Processo TC/11449/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à 3ª fase do Contrato Administrativo n. 64/2014 firmado entre o Município de Água Clara e a empresa R A de Souza Transportes – EPP.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Pedido de Revisão, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18192/2019, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (peça 9, fls. 31-34).

Na sequência o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso “IV” da Decisão Singular DSG-G.JD-10570/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 178-182, do Processo TC/11449/2016).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8683/2020 (peça 11, fl. 36), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/11449/2016 (original).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso IV, da Decisão Singular DSG-G.JD-10570/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 178-182, Processo TC/11449/2016).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-10570/2018.

Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido**:

I - extinguir o Processo TC/10103/2019, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8072/2020

PROCESSO TC/MS:TC/13692/2013

PROCOLO:1435326

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO:LEANDRO PERES DE MATOS

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO:NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2728/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 152/2012 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 141/2012

CONTRATADO:T. O. PIEKAS LIVROS - ME

OBJETO:AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DA REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE NAVIRAÍ—MS.

VALOR INICIAL:R\$ 68.129,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 2728/2013**, como termo substituto do contrato, realizado entre o Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Educação e Cultura, em favor da empresa T. O. Piekas Livros - ME, para a aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos, para atendimento das unidades de educação infantil, da REME – Rede Municipal de Ensino, de Naviraí – MS, **bem como da sua execução financeira e orçamentária**.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 152/2012 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 141/2012, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 637/2014 (pç. 71, fl. 925), presente no TC/2790/2013.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu por meio da **Análise n. 3106/2020** (pç. 38, fls. 112-116), no seguinte sentido:

Face ao exposto, verifica-se que a **formalização da Nota de Empenho** nº 2728/2013, emitido pelo município de Naviraí, por meio da Gerência de Educação e Cultura em favor da empresa **T. O. Piekas Livros - ME** e respectiva **execução financeira** encontram-se **de acordo** com as disposições legais e regulamentares e com as Leis 8.666/93 e 4.320/64. (os destaques constam do texto original).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8263/2020** (pç. 39, fls. 117), opinando no seguinte sentido:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, retifica o parecer peça nº 20 e conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do empenho nº 2728/2013 e execução financeira em apreço**, no valor de R\$ 68.129,50, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 2728/2013 e da sua execução financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2728/2013

A Nota de Empenho de Despesas n. 2728/2013 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos para as unidades de ensino de Naviraí-MS.

Frisa-se, que após oportunizado ao jurisdicionado prazo para sanar as irregularidades apontadas pela ANA – 1ICE – 1504/2015 (pç. 19, fls. 70-75), entendo que houve o saneamento das impropriedades.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFE nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 115):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 68.129,50
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 68.129,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 68.129,50
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 68.129,50
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 68.129,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 68.129,50

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2728/2013**, como termo substituto do contrato, realizado pelo Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Educação e Cultura, em favor da empresa T. O. Piekas Livros - ME, para a aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos, para atendimento das unidades de educação infantil, da REME – Rede Municipal de Ensino, de Naviraí – MS, **bem como da sua execução financeira e orçamentária**.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8107/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27040/2016

PROCOLO:1754018

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO:MÁRIO VALÉRIO

CARGO:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 084/2016

EMPRESA:MARGE HORTIFRUTI LTDA ME

OBJETO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

VALOR INICIAL:R\$ 87.096,40

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 205/2016, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Marge Hortifruti Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do Município de Caarapó, a formalização do Termo Aditivo, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 084/2016, no valor de R\$ 87.096,40, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 084/2016, este já foi julgado regular pelo termo da Decisão Singular n. 1166/2020 (TC/26900/2016, pç. 20, fls. 655-656).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 1914/2020** (pç. 13, fls. 63-67), nos seguintes termos:

- a) o Contrato Administrativo nº 204/2016, está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016.
- b) a Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 204/2016 está em dissonância com a Lei 8.666/93, conforme apontado no item 3.2. desta análise;
- c) em relação à Execução Financeira, verifica-se que os procedimentos realizados estão em consonância com o contrato firmado e com as disposições da Lei 4.320/64.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8192/2020** (pç. 14, fls. 68), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$87.096,40 (oitenta e sete mil, noventa e seis reais e quarenta centavos) nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 205/2016, do Termo Aditivo e sua execução fiscal, nos

termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 205/2016

O Contrato Administrativo n. 205/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1, teve por objeto a prorrogação de prazo por mais um mês, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 21-30).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 205/2016, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação nos seguintes moldes (pç.13, fl. 63-67):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 87.096,40
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 87.096,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 87.096,40
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 87.096,40
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 87.096,40
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 87.096,40

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 205/2016 (pç. 3, fl. 13-15) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2-5) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 205/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Marge Hortifrutti Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do Município de Caarapó, **a formalização do Termo Aditivo n. 1 ao contrato, bem como sua execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6908/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3025/2018

PROTOCOLO: 1893088

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RECORRENTE: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO – DSG-G.JD-7285/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão, proposto pela senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, Secretária Municipal de Saúde de Sonora, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016 (peça 35, fls. 282-285, TC/11401/2013), que decidiu pelo seguinte:

I – Pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CARTA CONVITE N. 13/2013 – “1ª FASE”, da Contratação realizada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA, sob-responsabilidade da senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, CPF n. 641.938.969-00, tendo em vista a ausência da indicação do objeto e do valor estimado, bem como a pesquisa de mercado – condição imprescindível para sua eficácia, infringindo a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE DO CONTRATO N. 104/2013 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ‘2ª E 3ª FASES’, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA, CPF n. 641.938.969-00, Ordenadora de Despesas e Gerente Municipal de Saúde, pela irregularidade do Procedimento Licitatório – Carta Convite n. 13/2013, ante a ausência da indicação do objeto e do valor estimado com a pesquisa de mercado e consequente ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, bem como a omissão em atender as intimações, no **VALOR DE TRINTA E CINCO (35) UFERMS**, nos termos do inciso IX, do artigo 42, inciso I do artigo 44 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS;...”

Seguindo os ritos regimentais os documentos foram verificados e analisados pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio do instrumento de Análise ANA-DFS-8427/2019 (peça 8, fls. 31-33) e, na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-17961/2019 (peça 10, fls. 35/38), oportunidade em que ambos concluíram pela procedência do pedido de revisão proposto.

Entretanto, constatou-se que a Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **III** da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016, comprovada por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, inserida nos autos do Processo TC/11401/2013, à peça 42 (fls. 292-293).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7068/2020 (peça 12, fls. 40-41), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/11401/2013 (original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido proposto pela senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 35 (trinta e cinco) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, da Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls. 292-293), nos autos do original Processo TC/11401/2013.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “*da marcha processual*”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, g, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-7285/2016. Importante destacar que embora o pedido abarque a desconstituição integral do *decisium*, a adesão aos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 2020, importa nas imperiosas disposições de seu art. 5º.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e na forma do que estabelece o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I - extinguir o Processo TC/3025/2018, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 35 (trinta e cinco) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8069/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6601/2018
PROTOCOLO: 1908240
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO: DUARTE VIEIRA FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Duarte Vieira Fernandes, que ocupou o cargo de Enfermeiro, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7176/2020** (pç. 14, fls. 98-99) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8500/2020** (pç. 15, fl. 100), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação do ato: 23/3/2018, prazo para remessa: 9/5/2018 e remessa: 12/6/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Duarte Vieira Fernandes (CPF 017.747.378-92), que ocupou o cargo de Enfermeiro, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25944/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18835/2017/001

PROTOCOLO: 2011489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 672/2019, proferido nos autos TC/18835/2017, Município de Bela Vista, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2011489.

Como o Município de Bela Vista é parte ilegítima para figurar no polo ativo do recurso, foi concedido prazo de 05 (cinco) para a regularização da autoria, concessão essa, cujo conhecimento foi dado aos interessados, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS, nº 2316, de 19 de dezembro de 2019.

Mesmo intimados os interessados deixaram transcorrer o prazo sem adotar as providências determinadas.

Ante o exposto, em face da flagrante ilegitimidade de parte, que culmina na franca ausência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a tramitação do presente recurso determinando seja dado conhecimento deste despacho/decisão, aos interessados

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25950/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5937/2018/001

PROCOLO:2052417

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1044/2019, proferido nos autos TC/5937/2018, Alvaro Nackle Urt, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2052417.

Verificado que, de acordo com a certidão de f. 12 o recurso foi manejado fora do prazo, sendo pois intempestivo, faltam-lhe pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, indefiro a tramitação o presente recurso, face a sua intempestividade de determino seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25957/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9101/2020

PROCOLO:2051342

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Deliberação PA nº 29/2018, proferida nos autos TC nº 9101/2020, de relatoria da Conselheira Marisa Serrano, Dirceu Bettoni, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2051342.

O pedido é repetição daquele formulado nos autos TC/9182/2020 que inclusive já está em tramitação tendo como relator o Cos. Ronaldo Chadid.

Ante indefiro a tramitação do presente pedido, face à sua flagrante duplicidade e determino seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25978/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9801/2019/001

PROTOCOLO:2052487

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 15067/2019, proferida nos autos TC nº 9801/2019, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Alvaro Nackle Urt, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2052487.

Verificado que, de acordo com a certidão de f. 74 o recurso foi manejado fora do prazo, sendo pois, intempestivo, faltam-lhe pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, indefiro a tramitação o presente recurso, face a sua intempestividade e determino seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25409/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9414/2013/001

PROTOCOLO:2052078

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADOS (AS): Abner Alcantara Samha Santos – OAB/MS 16.460; Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652; Isadora Goncalves Coimbra Souto de Araújo – OAB/MS 18.046; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Paola Pessoa de Barros – OAB/MS 7.735-E e Ivan Gabriel Medeiros da Silva – OAB/MS 25.244

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 974/2019, proferido nos autos TC/9414/2013, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2052078.

O recurso foi interposto no dia 24 de agosto de 2020 ao passo que a intimação do recorrente aconteceu em 14/12/2019 e o prazo para a interposição do recurso passou a ser contado do dia 23 de janeiro de 2020, inclusive, implicando em concluir que seu prazo findou-se em 04 de maio de 2020.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente recurso por sua intempestividade, como aliás, certificada às f. 20 dos autos. Intimem-se os interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Abner Alcantara Samha Santos – OAB/MS 16.460; Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652; Isadora Goncalves Coimbra Souto de Araújo – OAB/MS 18.046; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Paola Pessoa de Barros – OAB/MS 7.735-E; Ivan Gabriel Medeiros da Silva – OAB/MS 25.244** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25409/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA ELISA GODOI BATISTA TORRES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Ana Elisa Godoi Batista Torres*, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corguinho/MS, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente junto ao processo **TC/ 07077/2017**, no prazo de 20 (**vinte**) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP – G.RC – 24999/2020, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 25933/2020

PROCESSO TC/MS: TC/27032/2016
PROTOCOLO: 1758170
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO: SECRETÁRIA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferiu** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 38, referente ao Termo de Intimação n. 6501/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele

originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26165/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10943/2015

PROCOLO: 1602434

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: WALDES MARQUES CLARO

CARGO: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 58, referente ao Termo de Intimação n. 2189/2020, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25924/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8541/2018

PROCOLO: 1920897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

RESPONSÁVEL: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n.

98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Roberto Silva Cavalcanti, (peça 76), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ- 5035/2020, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de setembro de 2020.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2020.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25213/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2986/2018

PROCOLO: 1890435

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: BRUNO WENDLING

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Constata-se que o **despacho DSP - G.MCM - 18987/2020 (peça digital 40)** determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, a fim de evitar futura alegação de nulidade de algibeira, para que, somente após a emissão de parecer do *Parquet*, fosse realizada a intimação do jurisdicionado, porém, equivocadamente, realizou-se a intimação INT - G.MCM - 5834/2020 (peça 41).

Necessário se faz o chamamento do feito à ordem.

Encontra-se prejudicado o pedido de prorrogação de prazo realizado pelo jurisdicionado (peça 46), uma vez que se torna imperativo seguir a tramitação imposta pelo despacho supramencionado, assim, com fulcro no art. 102, § 1º, IV, do RITCE, declaro nula a intimação INT - G.MCM - 5834/2020 (peça 41), a fim de que seja realizada a remessa ao Ministério Público de Contas.

Após o retorno destes autos ao gabinete, seja realizada nova intimação ao jurisdicionado, com reabertura de prazo para defesa, nos moldes estabelecidos no despacho DSP - G.MCM - 18987/2020.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 25649/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13651/2019

PROCOLO: 2012635

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE APARECIDO QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012 e do artigo 175, §2º, do RITCE/MS.

Comunique-se à Secretária Geral de Controle Externo para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (art. 175, § 3º, RITCE).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24407/2020

PROTOCOLO: 2045477

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

TIPO DOCUMENTO: CONTROLE PRÉVIO CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 041/2020, celebrada pela Agência Estadual de Empreendimentos, objetivando a *restauração, adequação de capacidade de tráfego e drenagem nas rodovias MS-276 e MS-145*, com valor total estimado em R\$ 11.725.067,29.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) deficiência na publicação do edital e seus respectivos anexos; ii) exigências indevidas para habilitação e qualificação técnica; iii) ausência de critérios objetivos para qualificação econômica; iv) ausência de economicidade e decomposição de todos os custos.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela **concessão de medida cautelar**, a fim de sustar o andamento da Concorrência n.º 041/2020 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para abertura das propostas ocorreu na data de 27 de julho de 2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, bem como pelo fato da sessão já ter se realizado, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa, vejamos.

A esse despeito, no intuito de dispor de maiores elementos para a formação de um juízo seguro sobre a matéria, sobretudo para avaliar as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação (art. 20 da LINDB), postergo a sua apreciação.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, Diretor da AGESUL; para, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Cassilândia, na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-3989/2020 (correspondência eletrônica, disponibilizada em 17 de maio de 2020, sem acesso à página, conforme informações do e-tce) e INT-G.FEK-6407/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se”, peça 19), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1859/2020** (Auditoria na área de Saúde, relativa ao exercício de 2019 – RAUD-DFS-5/2020).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SENHORA ROSEMEIRE MEZA ARRUDA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Rosemeire Meza Arruda** Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Nioaque, na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-2940/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as seguintes informações “mudou-se” e “não procurado” após 3 tentativas, peças 61 e 63), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1964/2018** (prestação de contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque do exercício de 2017).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SRA. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados, na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-2953/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática da página em 5 de maio de 2020, peça 13) e INT-G.FEK-6034/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “não existe o número”, peça 24), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15202/2016** (prestação de contas da Chamada Pública n. 1/2015/SEMED e do Contrato Administrativo n. 102/2016).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SR. LANDMARK FERREIRA RIOS

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **LANDMARK FERREIRA RIOS**, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Dourados, na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-4230/2020 (correspondência eletrônica, disponibilizada no sistema em 25 de maio de 2020, sem acesso eletrônico da página, conforme dados do e-tece) e INT-G.FEK-6035/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se”, peça 100), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/16888/2014** (prestação de contas do Pregão Presencial n. 103/2013 e da Contrato Administrativo n. 296/2014).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

